



Nota Técnica SEI nº 151/2026/MDIC

Assunto: **Outras unidades de entrada e saída, para máquinas de processamento de dados. Código NCM 8443.32.99. Pleito à Lista de Exceções para Bens de Informática e Telecomunicações ou Bens de Capital (LEBIT/BK). Elevação da Alíquota do Imposto de Importação de 16% para 35%, com criação de Ex-tarifário. Processos SEI nº 19971.001219/2025-33 (Público) e 19971.001220/2025-68 (Restrito).**

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem por objeto analisar pleito de elevação tarifária temporária por meio de inclusão à Lista de Exceções para Bens de Informática e Telecomunicações ou Bens de Capital – LEBIT/BK, protocolado pela empresa Elgin S/A, em 12 de setembro de 2025, que visa elevação da alíquota do II de 16BIT para 35%, a produto específico para Impressoras Térmicas, classificado no código NCM 8443.32.99, com criação de Ex-tarifário, pelo prazo de 12 meses.
2. O código NCM 8443.32.99 é grafado como BIT e possuía, no momento do início da análise desse pleito, 37 produtos vigentes no Regime de Ex-tarifário de BIT e BK, todos com alíquota de 0% por conta de inexistência de produção nacional.
3. Por oportuno, cabe informar que a tarifa consolidada na OMC para o código NCM 8443.32.99 é de 35%, conforme disponível em <https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais/omc>.
4. Os dados básicos do pleito encontram-se referenciados no quadro abaixo:

Quadro 1 - Informações sobre o Pleito

Processos SEI	NCM	Ex	Descrição	Alíquota TEC	Alíquota aplicada	Alíquota pretendida	Prazo
19971.001219/2025-33 (Público) 19971.001220/2025-68 (Restrito)	8443.32.99	Sim	Impressoras térmicas utilizadas para impressão de etiquetas, recibos, extratos de venda e outros cupons ou tickets simples, por meio das tecnologias de uso de cabeça térmica, térmica direta e transferência térmica	16%	20%*	35%	12 meses

5. No pleito em questão, as seguintes informações foram aportadas pela pleiteante:

a) **Alíquota pretendida:** 35%;

b) **Período de vigência da medida:** 12 meses;

c) **Justificativa da necessidade de aplicação da medida:** Em resumo, a pleiteante solicita a elevação tarifária com o objetivo de mitigar os impactos negativos das importações sobre a indústria nacional de impressoras térmicas, setor no qual vem realizando expressivos investimentos produtivos e tecnológicos. A empresa afirma que modernizou sua planta fabril, adquiriu linhas de produção e equipamentos de teste, promoveu a capacitação de sua força de trabalho e obteve certificações e documentação técnica, buscando ampliar a produção local. A medida pleiteada visa preservar a competitividade da indústria brasileira diante do aumento das importações, assegurando a continuidade dos investimentos, a geração de empregos e o fortalecimento da cadeia produtiva nacional. Ademais, a produção local de impressoras térmicas contribui para a formalização do comércio, o aumento da eficiência operacional em diversos setores, o avanço tecnológico e a sustentabilidade econômica e ambiental.

d) **Produção nacional e capacidade instalada:** Foram apresentados dados referentes a dois produtos com características técnicas ligeiramente distintas, Impressoras Térmicas e Impressoras de Transferência Térmica. Porém, a descrição proposta do Ex-Tarifário pretende contemplar ambos os produtos. Assim, as informações sobre valor de produção, volume, unidades produzidas, capacidade instalada, capacidade ociosa e vendas consideram a soma dos dois tipos de impressoras produzidos exclusivamente pela pleiteante (Doc. SEI 55943545). Além disso, a empresa informou que produz nacionalmente o produto objeto do pleito juntamente com outras fabricantes, como Epson do Brasil (Barueri/SP) e Tanca (Presidente Prudente/SP). Em relação à participação no mercado, a pleiteante estima deter cerca de [CONFIDENCIAL] do setor produtivo nacional de impressoras térmicas.

Quadro 2 - Produção de Impressoras Térmicas - Elgin S/A [CONFIDENCIAL]

Ano	Valor da produção nacional (R\$)	Volume da produção nacional (unidades)
2021		
2022		
2023		
2024		
2025 (até maio)		

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX. Fonte: Pleiteante

Quadro 3 - Capacidade Instalada e Produtiva de Impressoras Térmicas (em unidades) - Elgin S/A [CONFIDENCIAL]

Ano	Capacidade Instalada	Δ Capacidade instalada	Produção	Δ Produção	Grau de ociosidade
2021					

2022	
2023	
2024	
2025 (até maio)	

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX. Fonte: Pleiteante

Quadro 4 - Volume de Vendas de Impressoras Térmicas - Elgin S/A [CONFIDENCIAL]

Ano	Vendas internas (R\$)	Δ Vendas internas	Vendas internas (em unidade)	Δ Vendas internas	Preço médio (R\$/unidade)	Δ Preço médio (R\$/unidade)
2021						
2022						
2023						
2024						
2025 (até maio)						

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX. Fonte: Pleiteante

6. Com base nos dados apresentados pela pleiteante, observa-se que a produção aumentou de [CONFIDENCIAL] unidades em 2021 para [CONFIDENCIAL] unidades em 2024, o que corresponde uma elevação de [CONFIDENCIAL]. Quanto à capacidade produtiva, em 2021, de capacidade instalada era de [CONFIDENCIAL] unidades e, em 2024 de [CONFIDENCIAL] unidades, resultando em crescimento de [CONFIDENCIAL]. O grau de ociosidade elevou-se de [CONFIDENCIAL] em 2021 para [CONFIDENCIAL] em 2024.

7. No que tange às vendas, a pleiteante apresentou exclusivamente dados do mercado interno e informou não realizar exportações. Observa-se aumento do volume de vendas entre 2021 e 2024, totalizando crescimento de [CONFIDENCIAL]. Em relação às vendas de unidades, também houve um crescimento entre 2021 e 2024, na ordem de [CONFIDENCIAL], passando de [CONFIDENCIAL] unidades em 2021 para [CONFIDENCIAL] unidades em 2024.

8. Por fim, vale ressaltar que a empresa pleiteante afirma não possuir informações sobre a capacidade nacional instalada das suas concorrentes.

f) Consumo nacional e regional: a pleiteante apresentou dados das importações da NCM 8443.32.99 cheia entre 2022 e 2025 (até agosto), extraídos do Comex Stat e do Sistema de Estatísticas de Comércio Exterior do Mercosul (Secem).

g) Investimentos da indústria doméstica já feitos ou previstos e empregos gerados na linha de produção de produtos que utilizam o produto objeto do pleito como insumo: a pleiteante informa que *“realizou investimentos na planta fabril, bem como nos seus processos e treinamentos de modo a possibilitar e aprimorar a produção local do produto... para desenvolver sua capacidade produtiva, a empresa destaca a compra de linhas de produção, equipamentos de testes, treinou sua força de trabalho e investiu em ativos, como ferramentas de injeção, ferramentas de uso geral na integração, certificações e documentação de apoio fabril.”* Em complemento (Doc. SEI 55943545), a pleiteante apresentou a tabela abaixo com dados quantitativos dos investimentos realizados:

especificamente de Impressoras Térmicas, cresceram [CONFIDENCIAL] [REDACTED] entre outubro de 2022 e setembro de 2025.

II - DOS PRODUTOS

10. No que diz respeito aos produtos, as seguintes informações foram aportadas pela empresa pleiteante:

- a) **Nome comercial ou marca:** TT042 PLUS; L42PRO FULL; L42DT; i9 FULL; i8; i7 Plus; e MP4200 HS. (Impressora térmica / impressora de transferência térmica).
- b) **Nome técnico ou científico:** i9 FULL, i8, i7 Plus, MP4200 HS – Impressora térmica de cupons e recibos (“Receipt Printer”); TT042 PLUS, L42PRO FULL – Impressora de Etiquetas e Código de Barras por meio de termo transferência (“*Thermal Transfer Barcode Label Printer*”); e L42DT – Impressora de Etiquetas e Código de Barras térmica direta (“*Direct Thermal Barcode Label Printer*”).
- c) **Código NCM e descrição:** 8443.32.99 - Outras unidades de entrada e saída, para máquinas de processamento de dados.
- d) **Descrição específica dos produtos (Ex-tarifário):** *Impressoras térmicas utilizadas para impressão de etiquetas, recibos, extratos de venda e outros cupons ou tickets simples, por meio das tecnologias de uso de cabeça térmica, térmica direta e transferência térmica.*
- e) **Alíquota na TEC:** 16%
- f) **Alíquota aplicada:** 20%, devido à recente decisão do Gecex, em sua 233ª Reunião Ordinária, que elevou a alíquota do Imposto de Importação deste produto, de 16% para 20%, conforme [Resolução Gecex nº 852](#), de 4 de fevereiro de 2026.
- g) **Participação do produto objeto do pleito no valor do bem final:** segundo a pleiteante, o produto em questão consiste em um bem final.
- h) **Função principal e forma de uso:** Trata-se de impressora não fiscal, utilizada para a impressão de tickets e outros comprovantes sem valor fiscal. O produto objeto deste pleito têm a função de emissão de comprovantes/registros de transações comerciais tais como extrato de venda, recibos de serviços prestados, senha para controle de filas. São amplamente utilizadas no comércio, em varejo e em Pontos de Venda (PDV). Já as impressoras de código de barras imprimem etiquetas com informações para identificação de pessoas, produtos ou processos utilizando textos, códigos de barras, logotipos e formas geométricas. O uso do equipamento visa à padronização das informações e otimização dos processos em inúmeros segmentos, tais como: indústria, logística, varejo, saúde, dentre outros.

Figura 1 - Impressoras de cupons - i7 Plus, i8, i9 FULL e MP4200 HS



Figura 2 – Impressoras de etiquetas por termotransferência



Figura 3 - Impressora de etiquetas por térmica direta



11. Cumpre informar, ainda, que o código NCM 8443.32.99 não está contemplado atualmente na LEBIT/BK, recordando que não há restrição de vagas, mas somente permite a inclusão de NCMs grafadas como BIT ou BK na Lista.

III - DA PUBLICIDADE DO PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES

12. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de

Comércio Exterior (SE-CAMEX) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em seu endereço eletrônico. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

13. Esta SE-Camex enviou e-mail às empresas indicadas pela pleiteante como produtoras nacionais das impressoras objeto do pleito (Doc. SEI 55978338), solicitando posicionamento quanto à solicitação, bem como informações sobre produção própria, capacidade instalada e vendas do produto. Em resposta, foi recebida a empresa **Epson do Brasil Indústria e Comércio LTDA** (Doc. SEI 56312257) apresentou **manifestação de oposição, sem, contudo, fornecer os dados requeridos**. Em resumo, informou que as impressoras térmicas diretas e de transferência térmica não concorrem entre si. Defende que esses equipamentos são de baixo valor agregado, tecnologia madura e tiveram queda de preços por fatores de mercado e obsolescência, não por importações. Além disso, informou que não há comprovação de que as importações apresentaram dano irreparável, dumping ou subsídios. Por fim, informou que elevar a alíquota encareceria um item essencial à automação fiscal e logística, aumentando custos e prejudicando investimentos, competitividade e a inclusão de pequenos negócios na formalização.

IV - DA ANÁLISE

14. A presente análise tem como referência dados de comércio exterior obtidos do Comex Stat, além de informações retiradas da base de dados das Notas Fiscais Eletrônicas (NFEs) disponibilizada pela Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda (MF), ao MDIC, por meio de convênio entre os dois órgãos.

15. Destaca-se que a base de dados referente às NFEs apresenta informações até o ano de 2024. Os dados referentes a vendas internas, exportações e vendas totais da indústria doméstica, bem como os cálculos do Consumo Nacional Aparente - CNA são estimados a partir do código CFOP (Código Fiscal de Operação e Prestação) informado pelo emissor da NF. Importante ressaltar que as informações de exportação oriundas das NFEs, por serem obtidas com base no CFOP, podem apresentar diferenças em relação àquelas extraídas do Comex Stat.

16. Em relação aos dados extraídos do Comex Stat, a presente análise apresentará as estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM em questão, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados.

17. Cumpre ressaltar a impossibilidade de obter dados estatísticos exclusivamente para o produto objeto do pleito, tendo em vista que este consiste em um Ex-tarifário que representa apenas parte dos produtos classificados no código NCM 8443.32.99.

18. Por fim, informa-se que, quanto às estatísticas de importação em volume e valor, serão apresentados dados que foram elaborados após recebimento de depuração de dados por Ex-tarifários, da Secretaria de Desenvolvimento Industrial, Inovação, Comércio e Serviços (SDIC/MDIC), relativos ao código NCM 8443.32.99, de modo que se apresentam **dados da NCM com a exclusão das importações realizadas sob o regime de Ex-tarifário, as quais não integram o escopo do produto em análise**. Ainda que essa base não represente de forma exclusivamente precisa o produto objeto desta avaliação, ela constitui uma aproximação (*proxy*) mais adequada para avaliar o comportamento deste mercado, do que uma avaliação das importações da NCM cheia extraída do Comex Stat.

Das Vendas da Indústria Doméstica

19. O quadro a seguir indica a evolução das vendas totais da indústria doméstica da NCM objeto do pleito no período de 2021 a 2024, bem como das vendas internas e exportações ao longo desse período.

Quadro 7 - Vendas da Indústria Nacional - NCM 8443.32.99 [CONFIDENCIAL]

Ano	Vendas totais (kg)	Δ Vendas totais (Kg)	Vendas internas (kg)	Δ Vendas internas (Kg) (%)	Exportações	Δ Exportações (Kg) (%)
2021		-		-		-
2022		-6,3%		-7,0%		59,1%
2023		-61,4%		-63,1%		29,7%
2024		504,2%		522,1%		235,1%

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX Fonte: NFEs da RFB.

20. As vendas totais de produtos da NCM 8443.32.99 apresentaram elevação em 2024 com relação a 2021. No mesmo período as vendas internas apresentaram tendência semelhante, de aumento, enquanto as exportações também se elevaram.

Do Consumo Nacional Aparente

21. O quadro abaixo indica a evolução do Consumo Nacional Aparente (CNA) no período de 2021 a 2024, bem como das vendas internas e das importações no mesmo período.

Quadro 8 - Consumo Nacional Aparente - NCM 8443.32.99 [CONFIDENCIAL]

Ano	Vendas internas (UME)	Δ Vendas internas (UME)	Importações (UME)	Δ Importações (UME)	CNA (UME)	Δ CNA (UME)	Coefficiente Penetração Importação
2021		-		-		-	
2022		-7,0%		69,6%		19,9%	
2023		-63,1%		-2,5%		-32,9%	
2024		522,1%		1,4%		145,3%	

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX. Fonte: Comex Stat e RFB.

22. Ao comparar os dados de 2021 com os de 2024, observa-se aumento nas vendas internas, assim como das importações. Como consequência desse aumento nas importações, o CNA também apresentou crescimento.

Das Importações

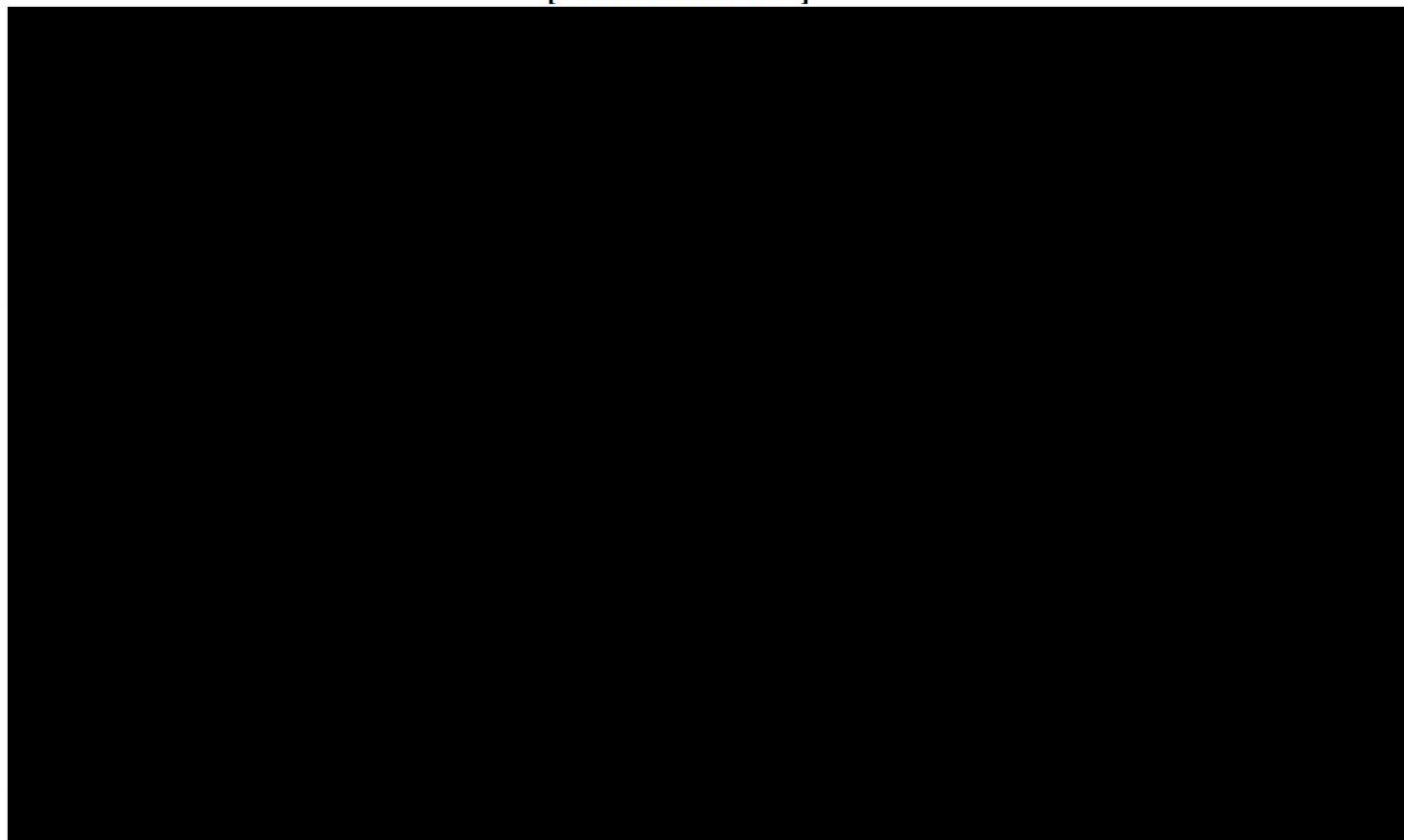
23. O quadro a seguir apresenta a evolução das importações, em valor e em quantidade, nos períodos de 2022 a 2025, bem como a variação do preço médio dessas importações relativas ao código NCM 8443.32.99. Para esta análise, reiteramos que **foram excluídas as operações realizadas sob o Regime de Ex-tarifário**, que reduzem a alíquota a 0%.

Quadro 9 - Importações da NCM 8443.32.99, exceto produtos no regime de Ex-Tarifários [CONFIDENCIAL]

Ano	Importações (US\$ FOB)	Δ Importações (US\$ FOB)	Importações (Unidades)	Δ Importações (Unidades)	Preço médio (US\$ FOB/Unidade)	Δ Preço médio (US\$ FOB/Unidade)
2022		-		-		-
2023		-1,5%		-0,6%		-0,9%
2024		7,9%		-0,5%		8,4%
2025		11,3%		219,2%		-65,1%

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX. Fonte: Comex Stat e SDIC.

Gráfico 1 - Importações da NCM 8443.32.99, exceto produtos no regime de Ex-Tarifários [CONFIDENCIAL]



Elaboração: STRAT/SE-CAMEX. Fonte: Comex Stat e SDIC.

24. No que se refere às importações do código NCM, excetuados os produtos constantes do Regime de Ex, observa-se que, entre 2022 e 2025, houve um [CONFIDENCIAL] no valor importado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de [CONFIDENCIAL]. Em relação ao volume importado, houve um [CONFIDENCIAL] entre 2022 e 2025, passando de aproximadamente [CONFIDENCIAL].

25. No gráfico 1 observa-se evidências de surto de importação em 2025 dado a queda dos preços e o aumento expressivo do volume importado.

26. A respeito dos preços médios, destaca-se que, de 2022 a 2025, observou-se uma redução, visto que, em 2022, o preço médio era de US\$ 110,36/unidade, enquanto em 2025 foi de US\$ 41,34/unidade, representando uma queda de 62,5%.

Das Exportações

27. Para fins consultivos, o quadro a seguir apresenta a evolução das exportações de produtos classificados na NCM 8443.32.99 cheia, em valor e quantidade, nos períodos de 2022 a 2025, bem como a variação do preço médio dessas operações. Ressalta-se, contudo, que tais dados possuem baixa relevância para a análise do pleito, uma vez que refletem dados da NCM cheia, sem trazer informações aos elementos centrais do pleito.

Quadro 10 - Exportações - NCM 8443.32.99

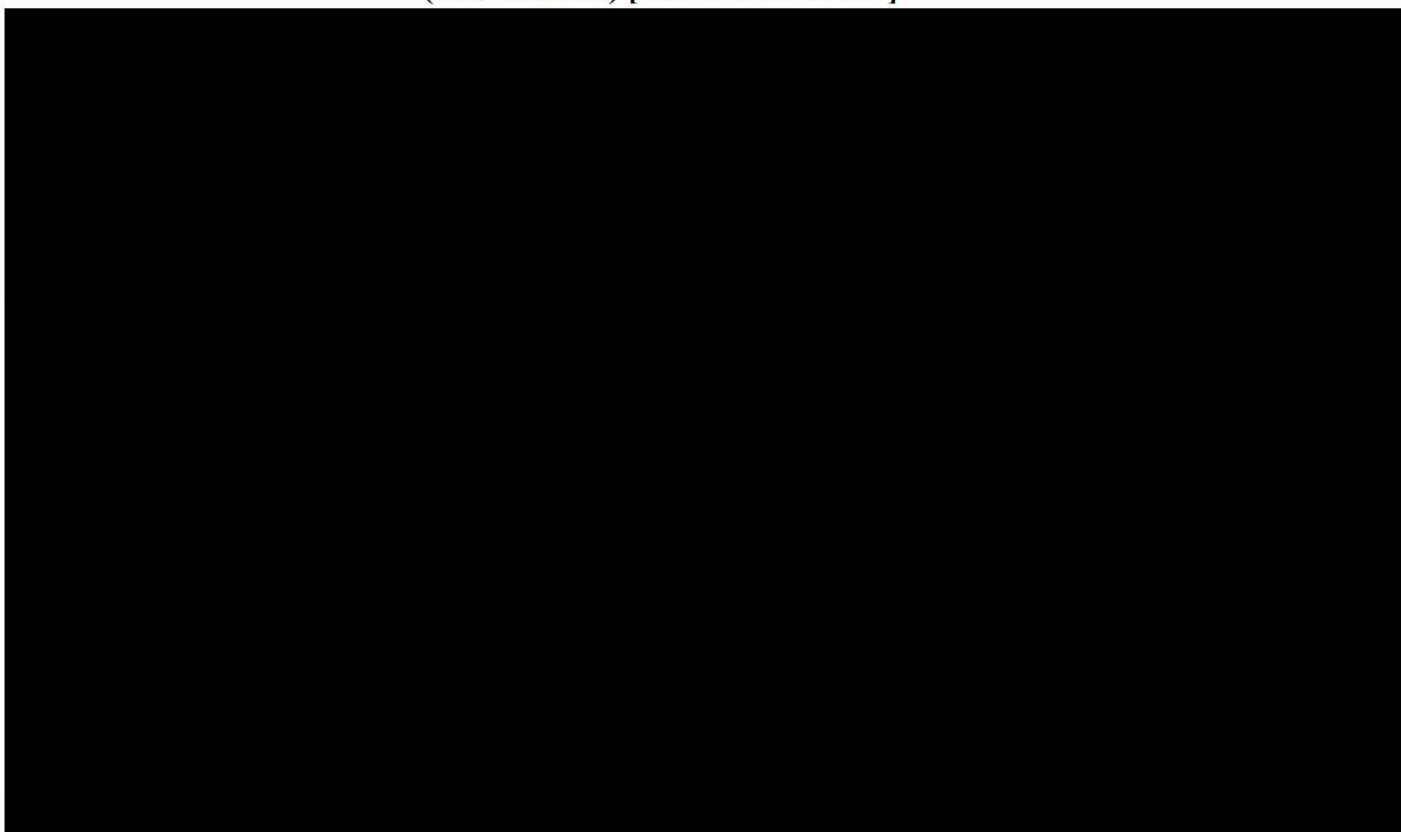
Ano	Exportações (US\$ FOB)	Δ Exportações (US\$ FOB)	Exportações (Kg)	Δ Exportações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Δ Preço médio (US\$ FOB/Kg)
2022	891.408	121,8%	13.518	154,1%	65,94	-12,7%
2023	1.332.629	49,5%	18.917	39,9%	70,45	6,8%
2024	994.958	-25,3%	74.553	294,1%	13,35	-81,1%
2025	929.556	-6,6%	26.768	-64,1%	34,73	160,1%

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX Fonte: Comex Stat.

Dos preços praticados pela Indústria Doméstica e das Importações

28. O gráfico a seguir compara a evolução do preço médio do Ex-tarifário, com base na vendas interna da pleiteante, em US\$ (Quadro 4), com a proxy do preço médio das importações, em valores FOB por unidade (Quadro 9), entre 2021 e 2025.

Gráfico 2 - Evolução dos preços médios do produto da Indústria Doméstica X produto importado (US\$/unidade) [CONFIDENCIAL]



Elaboração: STRAT/SE-CAMEX. Fonte: SDIC/MDIC, Pleiteante e Ipeadata: dólar anual médio dos períodos analisados

29. Observa-se que o preço médio do produto em análise, produzido pela pleiteante, apresenta

sucessivas quedas de baixa magnitude, entre 2021 a 2025. Já o preço do produto importado apresentou-se em convergência com o preço de vendas internas da pleiteante entre 2021 e 2024, oscilando entre períodos com preço superior e inferior. Contudo, em 2025, observa-se uma queda expressiva do preço médio importado.

Das Políticas Comerciais que afetam as Importações

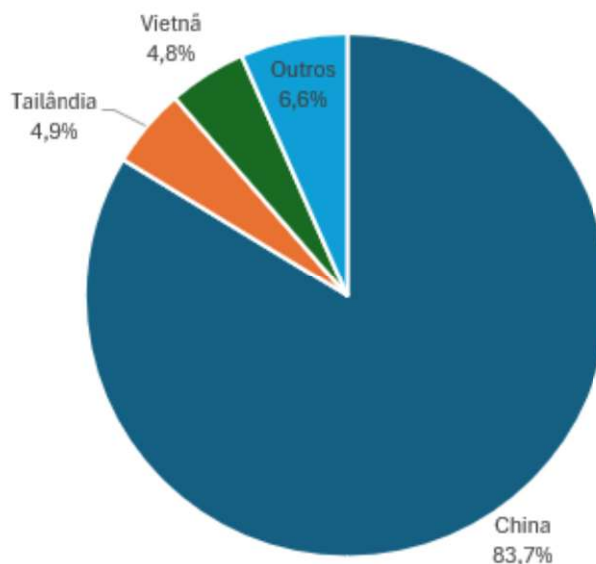
30. No que tange às origens das importações brasileiras em 2025 de produtos classificados sob o código NCM 8443.32.99, destaca-se que China é o principal fornecedor, com uma contribuição de 83,7% da quantidade total importada. Em sequência, aparecem: Tailândia (4,9%), Vietnã (4,8%), além de outras nações.

Quadro 11 - Importações por origem em 2025 - NCM 8443.32.99

Países	Valor US\$ FOB	Quantidade (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Participação/Total	Preferência Tarifária
China	38.238.134	1.597.011	23,94	83,7%	0%
Tailândia	1.002.444	92.923	10,79	4,9%	0%
Vietnã	7.711.157	91.549	84,23	4,8%	0%
Outros	7.746.790	125 403	61,78	6,6%	-
Total	54.698.525	1.906.886	28,68	100%	

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX. Fonte: Comex Stat.

Gráfico 3 - Principais Importadores por Quantidade em 2025 - NCM 8443.32.99



Elaboração: STRAT/SE-CAMEX. Fonte: Comex Stat.

31. Nota-se que a totalidade das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 8443.32.99 registradas em 2025 não gozaram de preferências tarifárias, devido à ausência de acordos comerciais do Brasil que regulem a matéria com os principais países fornecedores, ou em função de os produtos em questão não estarem contemplados nos acordos existentes para essas origens.

32. Ressalta-se, ainda, que o produto objeto do pleito não está submetido à medida de defesa comercial em vigor no Brasil e não é objeto de investigação de defesa comercial.

Do Escalonamento Tarifário

33. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

34. No caso em questão, o produto objeto do presente pleito configura-se como bem de uso final, não cabendo nestes casos avaliar o escalonamento tarifário para os elos a jusante na respectiva cadeia produtiva.

V - DA CONCLUSÃO

35. Em resumo, foram colhidos os seguintes elementos a respeito do pleito em análise:

a) a pleiteante solicitou a elevação da alíquota do II para o produto "Impressoras térmicas utilizadas para impressão de etiquetas, recibos, extratos de venda e outros cupons ou tickets simples, por meio das tecnologias de uso de cabeça térmica, térmica direta e transferência térmica", classificado no código NCM 8443.32.99, com criação de Ex-tarifário, para 35%, pelo período de 12 meses, com o objetivo de mitigar os impactos negativos das importações sobre a indústria nacional;

b) os produtos em análise são impressoras não fiscais, utilizadas para emitir comprovantes e registros de transações (extratos, recibos, senhas de atendimento) em ambientes de varejo e pontos de venda; e que produzem etiquetas padronizadas com informações para identificação de pessoas, produtos ou processos, sendo aplicadas em diversos setores, como indústria, logística, varejo e saúde;

c) conforme dados fornecidos pela SDIC/MDIC, excluindo as importações da NCM dos Ex-tarifários com medidas vigentes, observa-se um aumento relevante na quantidade de unidades importadas, especialmente em 2025, onde há um salto de aproximadamente 219% em relação a 2024;

d) a pleiteante apresentou dados de importação específicos dos produtos objeto do pleito (Quadro 6), onde também se constata um aumento no últimos anos das importações;

e) a pleiteante informou que produz nacionalmente o produto objeto do pleito, além de outras empresas, tais como a Epson do Brasil, com fábrica em Barueri/SP, e a Tanca, com fábrica em Presidente Prudente/SP;

f) a pleiteante estima que possui cerca de [CONFIDENCIAL] ████████ de participação nacional no setor de impressoras térmicas, e sugere que a indústria doméstica seria capaz de suprir o volume atualmente importado;

g) foi recebida uma manifestação de oposição ao pleito de elevação do II, por parte da empresa Epson (que havia sido indicada justamente como produtora nacional), onde argumenta que as impressoras térmicas (direta e por transferência) não competem entre si e que o aumento da alíquota encareceria um item essencial, elevando custos e prejudicando investimentos, competitividade e a formalização de pequenos negócios;

h) a pleiteante forneceu dados de investimentos (Quadro 5), na ordem de aproximadamente [CONFIDENCIAL] ██████████, visando fortalecer a competitividade da indústria nacional e redução da dependência de fornecimento externo;

i) a tarifa consolidada na OMC para o código NCM em questão é de 35%;

j) o produto objeto do pleito não está submetido a medida de defesa comercial em vigor no

Brasil e não é objeto de investigação de defesa comercial;

k) no momento do início de análise desse pleito, haviam 37 produtos vigentes em Regime de Ex na NCM 8443.32.99, porém após o final de 2025, 30 medidas venceram por conta do prazo final de vigência;

l) dados de NFEs demonstram que a indústria doméstica aumentou sua participação no Consumo Nacional Aparente entre 2021 e 2024, embora não haja dados de 2025; e

m) a totalidade das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 8443.32.99 registradas em 2025 não gozaram de preferências tarifárias.

Embora os dados de 2025 apontem para aumento de importações, com queda de preços, há que se considerar a recente elevação da alíquota do Imposto de Importação à totalidade do código NCM em apreço, para 20%, estabelecida pela Resolução Gecex nº 852, de forma que se atendeu, parcialmente, aos argumentos apresentados pela empresa pleiteante. Os dados de 2025, de surto de importações, foram registrados antes da recente alteração tarifária, e somado às melhorias que vinham sendo adquiridas pela indústria nacional entre 2021 e 2024, bem como, diminuição da capacidade ociosa quanto aos dados apresentados em 2025 (Quadro 3), impedem que a presente análise conclua pela continuidade de tal surto, dado o cenário atual em 2026.

Assim, é necessário monitorar os dados de importação posteriores à vigência da medida, de modo a avaliar seus efeitos, antes de considerar qualquer ajuste de elevação adicional da alíquota do Imposto de Importação. A existência de produção nacional e seus ganhos de mercado não justificam, por si só, nova intervenção incremental, enquanto a alteração recente ainda está em fase inicial de implementação e avaliação.

Diante do exposto, esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

INDEFERIMENTO do pleito de elevação da alíquota do Imposto de Importação para 35% sobre o produto “Outras unidades de entrada e saída, para máquinas de processamento de dados”, classificado no código NCM 8443.32.99, na **Lista de Exceções para Bens de Informática e Telecomunicações ou Bens de Capital (LEBIT/BK)**, com criação do Ex-tarifário indicado.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

Documento assinado eletronicamente

AMADEU HENRIQUE OURIQUE DA SILVA PEDRO VICENTE DA SILVA NETO

Economista

Chefe de Divisão

De acordo. Encaminhe-se ao Subsecretário de Articulação em Temas Comerciais.

Documento assinado eletronicamente

CAROLINE LEITE NASCIMENTO

Coordenadora-Geral de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário-Executivo da Câmara de Comércio Exterior.

Documento assinado eletronicamente

GUILHERME SILVEIRA GUIMARÃES ROSA

Subsecretário de Articulação em Temas Comerciais

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente

RODRIGO ZERBONE LOUREIRO

Secretário-Executivo da CAMEX



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Zerbone Loureiro, Secretário(a) Executivo(a)**, em 25/02/2026, às 21:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Silveira Guimarães Rosa, Subsecretário(a)**, em 25/02/2026, às 21:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Leite Nascimento, Coordenador(a)-Geral**, em 25/02/2026, às 21:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Vicente da Silva Neto, Chefe(a) de Divisão**, em 25/02/2026, às 21:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amadeu Henrique Ourique da Silva, Economista**, em 26/02/2026, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

